PREFEITURA DE MANHUAÇU
Trabalhar para bem servir
2021 - 2024

SECRETARIA DE SAÚDE

OFÍCIO N.: 357/2022
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 07/07/2022

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei /2022, que *"Institui, no âmbito da secretaria municipal de saúde do município de Manhuaçu, a Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica (CFT) e a Remume - Relação Municipal de Medicamentos, e dá outras providências"* para que seja apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos de minha estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 257/2022
Data: 14/07/2022 - Horário: 14:09
Legislativo - PL 69/2022

EXMO. SR.
VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº DE 07 DE JULHO DE 2022

"Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Manhuaçu, a Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica (CFT) e a Remume - Relação Municipal de Medicamentos, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas***, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a COMISSÃO MUNICIPAL DE FARMÁCIA TERAPÊUTICA do Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Fica instituída a RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS - REMUME, como instrumento técnico-normativo, que reúne todo o elenco de medicamentos padronizados usados pela Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu.

§1º A REMUME será elaborada e revisada anualmente ou sempre que necessário for, pela COMISSÃO MUNICIPAL DE FARMÁCIA TERAPÊUTICA, através de convocação por ato do Secretário(a) Municipal de Saúde de acordo com os seguintes critérios:

I - seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;

II - consideração do perfil de morbimortalidade da população brasileira;

III - existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na melhor evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;

IV - prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;

V - identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou na sua falta pela Denominação Comum Internacional (DCI);

VI - existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;

VII - menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle;

VIII - menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;
IX - consideração das seguintes características quanto às concentrações, formas farmacêuticas, esquema posológico e apresentações:
a) comodidade para a administração aos pacientes;
b) faixa etária;
c) facilidade para cálculo da dose e ser administrada;
d) facilidade de fracionamento ou multiplicação das doses; e
e) perfil de estabilidade mais adequado às condições de estocagem e uso.

Art. 3º - Os profissionais médicos que atuam no Sistema Único de Saúde do Município de Manhuaçu, devem sempre priorizar a prescrição de medicamentos padronizados pela REMUME.
Parágrafo Único - Cabe à Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica estabelecer os requisitos para que os profissionais médicos solicitem inclusões, exclusões ou outras alterações à REMUME.

Art. 4º - Ao Município de Manhuaçu cabe a responsabilidade solidária com o Estado de Minas Gerais e a União, da dispensação de medicamentos constantes da RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME.

Art. 5º - Ao Município de Manhuaçu compete o fornecimento de qualquer medicamento constante do rol da REMUME.

Art. 6º - O requerimento de medicamentos estranhos à REMUME, bem como de suplementos alimentares, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, deverá ser protocolado junto a Ouvidoria em Saúde do Município de Manhuaçu.

Art. 7º - Para que seja analisado o requerimento de que trata o artigo 6º desta Lei, faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos:
I- cópia de documento de identificação com foto
II - cópia do Cartão Nacional de Saúde;
III - cópia de comprovante de endereço;
IV - cópia da prescrição médica;
V - laudo do médico prescrito com as seguintes informações:
a) o estado do paciente;

b) o diagnóstico com CID;
c) o prognóstico com o uso do medicamento;
d) o tempo estimado do tratamento;
e) as alternativas já esgotadas até o momento da prescrição;
f) a evolução dos tratamentos adotados até o momento da prescrição.

Art. 8º - A Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica - CFT, de que trata o artigo 1º é uma instância colegiada, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que dentro de um processo dinâmico, contínuo, multidisciplinar e participativo tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos, insumos, terapias e diagnósticos e assessorar a gestão da saúde em questões referentes a estes.

Art. 9º - À Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica - CFT compete:
I - elaborar a REMUME com a discriminação dos medicamentos utilizados nos diferentes níveis de atenção;
II - estabelecer os critérios de prioridade para orientar a área de aquisição de medicamentos;
III - manter constantes estudos referentes à atualização da REMUME;
IV - analisar periodicamente as estatísticas de morbidade e mortalidade com o objetivo de identificar as necessidades de alterações da REMUME;
V - participar da elaboração de normas para prescrição e uso dos medicamentos da REMUME;
VI- atualizar as informações relacionadas a indicações, contraindicações, duração do tratamento e doses dos medicamentos da REMUME;
VII - colaborar na descrição técnica dos produtos farmacêuticos a serem adquiridos;
VIII - promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para a utilização da REMUME e dos protocolos de tratamento;
IX - elaborar estimativas para aquisição, fundamentadas em dados epidemiológicos;
X - elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes da REMUME no sentido de garantir a eficácia e segurança desses produtos;
XI - elaborar e incentivar a adoção de protocolos terapêuticos e diretrizes terapêuticas;

XII - avaliar pedidos de inclusão e exclusão de medicamentos da relação de medicamentos essenciais;
XIII - analisar decisões judiciais e pedidos administrativos de medicamentos, suplementos alimentares, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, bem como elaborar Parecer Técnico sobre tais requerimentos.

Art. 10 - A Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica será constituída por:
I - um médico atuante na atenção básica;
II – um médico atuante na área hospitalar;
III – um médico atuante em saúde mental;
IV- um médico infectologista;
V - um farmacêutico atuante em área hospitalar;
VI - um farmacêutico atuante em saúde mental;
VII - um farmacêutico atuante em atenção básica;
VIII - um enfermeiro atuante em área hospitalar;
IX - um enfermeiro atuante em saúde mental;
X - um enfermeiro atuante em atenção básica;
XI - um nutricionista;
XII - um odontólogo;

Art. 11 - A Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - A partir da publicação da Portaria que nomeia os membros da Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica, esta terá 60 (sessenta) dias para apresentar a minuta de seu Regimento Interno.
Parágrafo Único - uma vez aprovado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, o Regimento Interno será homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 - Em um prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da criação do regimento interno, a Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica deverá elaborar e apresentar, para homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, a nova Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) do Município de Manhuaçu.

Art. 14 A REMUME, bem como suas atualizações e modificações, será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº , DE 07 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Cleber da Penha Benfica, Presidente desta ilustre Casa Legislativa,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Manhuaçu, a Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica CFT e a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e votado pelos nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

- considerando os conceitos fundamentais e responsabilidades relativas à Assistência Farmacêutica estabelecidos pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- considerando a Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei 8.080, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

- considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM/MS, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

- considerando a Portaria nº 4.217/GM/MS, de 29/12/2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

- considerando o Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, aprovado pela Portaria GM/MS nº 16, de 03/01/2002;

- considerando os princípios e eixos estratégicos definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica aprovada pela Resolução nº 338, de 2004, do Conselho Nacional de Saúde;

- considerando as Portarias nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde.

- considerando a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que aprova a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2012; atualizada pela Portaria 1897 de 14 de agosto de 2017.

- considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e estratégias que asseguram e ampliam o acesso da população aos serviços de saúde, incluído o acesso aos medicamentos em estreita relação com os princípios da Constituição e da organização do Sistema Único de Saúde;

- considerando a promoção do uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e dispensadores;

- considerando a crescente complexidade e multiplicidade dos produtos farmacêuticos disponíveis no mercado e os avanços técnico-científicos;

- considerando que a prescrição de medicamentos de natureza excepcional, muitas vezes, de custo elevadíssimo e não constantes de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde vem aumentando cada vez mais;

- considerando, também, que pode haver influência da indústria farmacêutica, incentivando a prescrição de medicamentos, muitas vezes, possuidores de caráter experimental e, nem sempre, de eficácia indiscutível; e que, esta relação de indução à prescrição, em alguns casos reprováveis, já é objeto de discussão no Conselho Federal de Medicina;

- considerando que os médicos prestadores de serviços ao SUS, executam atividades tipicamente públicas, ao ponto de suas prescrições

exprimirem as próprias vontade e responsabilidade do poder público, na adequada execução de suas obrigações sanitárias, sendo, portanto, contraditório ao Sistema Único de Saúde, em alguns casos, prescrever os medicamentos, ao mesmo tempo, negar sua dispensação;

- considerando, por outro lado, que a Constituição Federal, no seu art. 37, caput, obriga a Administração Pública à obediência, entre outros, aos princípios da moralidade e eficiência; e que gastos divorciados da estrita necessidade técnica, motivados exclusivamente pela propaganda dos laboratórios farmacêuticos, não são razoável, moral ou eficazmente justificáveis;

- considerando a necessidade de selecionar medicamentos capazes de solucionar os problemas de saúde da população mediante uma terapia medicamentosa eficaz, segura e custo-efetiva;

- considerando a necessidade de qualificação dos serviços de assistência farmacêutica, buscando a ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais e a promoção do seu uso racional;

- considerando a necessidade de atualização do elenco de medicamentos que compõe o SUS de Manhuaçu e a garantia do equilíbrio orçamentário e financeiro,

Propõe-se este Projeto de Lei para atender o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial os artigos 6°, 196, 197 e 198, visando criar a Comissão Municipal de Farmácia Terapêutica – CFT e a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, uma vez que o Município de Manhuaçu não possui essa relação estabelecida, tendo apenas alguns protocolos municipais que não atendem as necessidades atuais dos serviços de saúde.

Além disso, o presente projeto busca uma melhor gestão de compra, uso e armazenagem dos fármacos no município portanto, a pretensão é a de melhor regular o investimento na Assistência Farmacêutica.

Contamos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto e renovo a Vossas Excelências e aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, em 07 de julho de 2022.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL